



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação Cível nº 0021317-72.2008.8.01.0001/50001

Órgão : Segunda Câmara Cível
Relator : Des. **Samoel Evangelista**
Embargante : Mapfre Vera Cruz Seguradora S. A.
Embargado : Claudio Cavalcante Mota (Representado por sua Curadora)
Advogado : João Barbosa
Advogado : Henrique A. F. Mota
Advogado : Fabio João Soito
Advogada : Alexandrina Melo de Araújo
Advogado : João Paulo Feliciano Furtado

Tratam-se de Embargos de Declaração no Agravo na Apelação Cível nº 0021317-72.2008.8.01.0001/50001, opostos pela Mapfre Vera Cruz Seguradora S. A., contra o Acórdão nº 349, da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, que determinou a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. O referido artigo está assim redigido:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

(...)

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor."

A oposição dos presentes Embargos de Declaração ocorreu sem o recolhimento da multa imposta. Sabe-se que o depósito da multa aplicada constitui requisito de admissibilidade de qualquer



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

outro Recurso. Por essa razão, tal depósito deverá ser prévio e comprovado no ato da interposição de novo Recurso. Em tal situação, eis o que diz a jurisprudência:

"Processual Civil. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Aplicação de penalidade. Multa. Art. 557, § 2º do CPC. Não recolhimento. Agravo não conhecido.

1. O recolhimento da multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC revela-se como requisito de admissibilidade da impugnação recursal. Precedentes.

2. Deixando o recorrente de efetuar o pagamento da multa aplicada, ausente o cumprimento do requisito de admissibilidade recursal estatuído no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, fato que inviabiliza conhecimento da presente insurgência recursal.

3. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa." (STJ, 4ª Turma, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 46.658, Pernambuco, Relator Ministro Luíz Felipe Salomão).

Esse também é o entendimento da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça:

"Processual Civil. Embargos de Declaração. Agravo Regimental (Interno) não conhecido e com imposição de multa não recolhida. Inadmissibilidade.

São inadmissíveis embargos de declaração opostos sem o prévio recolhimento de multa, fixada com arrimo no § 2º. Do art. 557 do CPC." (TJAC, Embargos de Declaração nº 0005834-94.2011.8.01.0001/50001, Relator Desembargador Adair Longuini).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes: Embargos de Declaração nºs 0024455-47.2008.8.01.0001, 0001048-39.2013.8.01.0000, 0005834-94.2011.8.01.0001, 0021728-81.2009.8.01.0001 e 0019281-28.2006.01.0001.

Assim, diante da não comprovação do recolhimento da multa imposta, mantenho a Decisão recorrida e **nego**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

seguimento aos presentes Embargos.

Publique-se.

Rio Branco, 22 de outubro de 2013

Des. **Samoel Evangelista**

Relator